



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721414/2008-10
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.071 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PISCINART COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ADOÇÃO DE NOVO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO PAGAMENTO EFETUADO COM O CÓDIGO 6106 PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO DE MESMA NATUREZA DO CRÉDITO REIVINDICADO, MEDIANTE SIMPLES DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba. Na determinação dos valores dos tributos a serem exigidos do Contribuinte, após sua exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada (Súmula CARF n° 76). Somente após realizada essa “dedução” dos valores já pagos, é que cabe a imputação de acréscimos legais sobre a parcela remanescente (tanto do crédito, quanto dos débitos), até a data de apresentação do PER/DCOMP, para fins do encontro de contas realizado mediante “compensação” tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10580.721414/2008-10
Acórdão n.º **1802-002.071**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-24.310, às e-fls. 33/34:

A interessada transmitiu PER/DCOMP eletrônico visando compensar valor recolhido mediante DARF do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples com débitos de outros tributos e contribuições, sob o argumento de que à época do recolhimento, já estava excluída da sistemática do Simples.

A DRF/Salvador emitiu Despacho Decisório reconhecendo o direito creditório mas homologando parcialmente a compensação declarada, em face da aplicação ao presente caso do art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que prevê a incidência de acréscimos legais ao débito cuja compensação pretendeu a interessada. Desta forma, restou configurado excesso de compensação, sendo determinada a sua cobrança imediata, nos termos do art. 48, II da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, ressaltando-se que a manifestação de inconformidade porventura apresentada não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando ser equivocada a aplicação de multas e acréscimos moratórios aos valores originais devidos, requerendo, ao final, a homologação da compensação declarada.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA manteve a homologação apenas parcial da compensação pretendida, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/09/2006

COMPENSAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

A data de valoração, para fins da efetivação das compensações declaradas à Receita Federal a partir de 28 de maio de 2003, é a data da transmissão da declaração de compensação, e os débitos

sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, se naquela data já estiverem vencidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, que foi postada para a ciência em 28/09/2010 (e-fls. 35), a Contribuinte apresentou em 20/10/2010 o recurso voluntário de e-fls. 36/37, alegando:

- que a compensação foi parcialmente homologada porque a Receita Federal equivocadamente entendeu que não teriam sido computados (pela Contribuinte) os valores referentes a multas e acréscimos moratórios;

- que não tem cabimento tal interpretação, pois todos os PER/DCOMP foram tempestivamente apresentados, mês a mês, e são eles que representam a quitação tempestiva dos tributos em referência;

- que não há razão para cobrança das multas e acréscimos moratórios, e que por isso não podem ser cobrados os pequenos saldos apontados pela Receita Federal;

- que a compensação deve ser integralmente homologada, com a extinção definitiva dos créditos tributários compensados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a homologação apenas parcial de declaração de compensação por ela apresentada em **01/09/2006**.

O pretendido encontro de contas abrange crédito decorrente de pagamento a título de SIMPLES, realizado em 10/12/2001 no código 6106, referente ao período de apuração - PA **novembro/2001**, no valor de R\$ 4.155,48, que foi utilizado para quitar, por compensação, débitos de COFINS dos meses de **outubro, novembro e dezembro de 2001**, informados com o código 2172.

O valor original do crédito corresponde exatamente à soma dos débitos (levando em conta apenas a rubrica principal, sem acréscimos legais).

Com o PER/DCOMP sob exame, a Contribuinte busca o aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período em que ela foi excluída do Simples, para a quitação de débitos de COFINS apurados em razão da exclusão do Simples.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório de e-fls. 15 a 18, reconheceu o direito creditório, mas concluiu que ele era insuficiente para quitar integralmente os débitos objeto do PER/DCOMP, remanescendo saldo devedor a ser exigido da Contribuinte.

Esse valor residual de débito surgiu em razão do cômputo dos acréscimos legais até a data de apresentação do PER/DCOMP – juros selic sobre o crédito, e juros selic e multa de mora sobre os débitos vencidos.

A Delegacia de Julgamento, ao examinar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, manteve a homologação apenas parcial da compensação, entendendo que de fato caberia a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos, até a data de apresentação do PER/DCOMP, porque eles já estavam vencidos nesta data.

Na presente fase recursal, a Contribuinte novamente se insurge contra o cômputo dos referidos acréscimos legais.

A Lei nº 10.637/2002 implementou grandes mudanças no art. 74 da Lei 9.430/1996, redefinindo toda a configuração jurídica da compensação tributária na esfera federal.

Desde então, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal passou a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e em razão disso o momento para o encontro de contas passou a ser a data do envio da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Desse modo, se na data de apresentação do PER/DCOMP o débito objeto da compensação já estiver vencido, sobre ele, regra geral, devem incidir os acréscimos moratórios.

Entretanto, a situação sob exame merece ser analisada com mais detalhe.

Já mencionamos que a Contribuinte, conformando-se com sua exclusão do regime de tributação simplificada, procurou aproveitar pagamento a título de Simples para quitar débitos apurados de acordo com o regime de tributação adotado em substituição ao Simples. Esse é o contexto da presente compensação.

Ocorre que esse encontro de contas, quando abrange créditos e débitos referentes ao mesmo tributo e período de apuração, pode se dar até mesmo de ofício, mediante simples “dedução” matemática, independentemente de apresentação de declaração de “compensação” (PER/DCOMP) por parte dos contribuintes.

A matéria já está inclusive sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

O fato é que o Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS, COFINS e CPP, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

É por isso que o aproveitamento de pagamento feito sob o regime simplificado para a quitação de débito de mesma natureza (mesmo tributo e PA), que decorreu da mudança do regime de tributação, nem mesmo exige compensação via PER/DCOMP.

O encontro de contas objeto do presente processo abrange débitos de COFINS dos meses de **outubro, novembro e dezembro de 2001**, com os valores originais de R\$ 1.300,51, R\$ 1.888,86 e R\$ 966,11, respectivamente.

O crédito decorre de pagamento a título de SIMPLES, realizado em 10/12/2001 no código 6106, referente ao período de apuração - PA **novembro/2001**, no valor de R\$ 4.155,48.

O PER/DCOMP esclarece que o pagamento do Simples correspondeu ao coeficiente de 6,60% sobre a receita bruta mensal, e de acordo com o art. 23, II, “d”, da Lei 9.317/1996, esse coeficiente era composto pelas seguintes parcelas:

- 1 – 0,52%, relativo ao IRPJ;
- 2 – 0,52%, relativo ao PIS/PASEP;
- 3 – 1%, relativo à CSLL;
- 4 – 2%, relativos à COFINS; e

5 – 2,56 %, relativos à Contribuição Patronal Previdenciária – CPP.

A divisão acima mencionada evidencia a seguinte participação de cada tributo em relação ao pagamento efetuado:

PA	Tributo	Participação relativa	Participação no pagamento
Novembro de 2001	IRPJ	7,88%	327,45
	PIS/PASEP	7,88%	327,45
	CSLL	15,15%	629,56
	COFINS	30,30%	1.259,11
	CPP	38,79%	1.611,91
		100,00%	4.155,48

Mencionamos que a Delegacia de origem já reconheceu integralmente o crédito, aproveitando o pagamento no valor de R\$ 4.155,48 para a quitação dos débitos indicados pela Contribuinte, e que em razão do cômputo dos acréscimos legais até a data da apresentação do PER/DCOMP, remanesceu saldo de débito.

Ocorre que uma parte do referido encontro de contas envolve crédito e débito do mesmo tributo e período de apuração (COFINS de novembro/2001), o que implica dizer que uma parte dos débitos relacionados no PER/DCOMP já estava quitada antes mesmo da apresentação deste, em função do pagamento realizado no regime de tributação simplificada.

Desse modo, antes de qualquer imputação para efeito de cômputo de acréscimos legais sobre créditos e débitos até a data de apresentação do PER/DCOMP, deveriam ter sido “deduzidos” do débito de COFINS de novembro/2001 (R\$ 1.888,86), também objeto do presente processo, o valor de **R\$ 1.259,11**, que representa o montante desta Contribuição que já havia sido pago pela Contribuinte antes mesmo da apresentação do PER/DCOMP.

Somente após realizada essa “dedução” do valor já pago, é que cabe a imputação de acréscimos legais sobre a parcela remanescente (tanto do crédito, quanto dos débitos), até a data de apresentação do PER/DCOMP, para fins do encontro de contas realizado mediante “compensação” tributária.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o cômputo de acréscimos legais sobre a parcela dos débitos que já se encontrava quitada pelo pagamento com o código 6106, no montante acima destacado.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10580.721414/2008-10
Acórdão n.º **1802-002.071**

S1-TE02
Fl. 9

CÓPIA